

de \$ 7.000,00 para \$ 1.000,00, com a  
deminuição de . . . . . \$ 6.000,00

c) Efectuará as economias indicadas no apenso B ao relatório da comissão, não podendo prover as vagas que forem ocorrendo nos quadros do funcionalismo da colónia, salvos os casos excepcionais e de absoluta necessidade previamente reconhecidos pelo Ministro das Colónias;

d) Não renderá no corrente ano económico a 56.<sup>a</sup> companhia indígena expedicionária de Moçambique;

e) Determinará que os vencimentos orçamentais de categoria e exercício dos guardas auxiliares mouros do Commissariado de Polícia passem a ser abonados a título de salário;

f) Autorizará a passagem por conta do Estado aos funcionários aposentados e reformados que queiram regressar à metrópole e às pessoas de família que, nos termos da lei, têm normalmente direito a transporte por conta do Estado, ficando estabelecido que, se os mesmos funcionários voltarem para Macau, só receberão o correspondente, ao câmbio do dia, à importância em escudos a que tiverem direito na metrópole.

§ 1.º As eliminações e reduções a que se referem as alíneas a) e b) deste artigo não podem prejudicar, no corrente ano económico, as despesas já liquidadas e os encargos legalmente contraídos pertencentes às respectivas verbas.

§ 2.º Nas economias indicadas no apenso B ao relatório da comissão procurar-se-á elevar ao máximo compatível com as necessidades indispensáveis do serviço as percentagens ali também referidas, devendo, consequentemente, diminuir se nessa conformidade os limites das despesas fixadas no apenso C.

Art. 3.º São suprimidas todas as gratificações orçamentadas que não representarem remuneração única.

§ único. Serão porém exceptuadas as gratificações que o governador da colónia, ouvido o Conselho do Governo, reconhecer como imprescindíveis, por com a sua supressão resultar aumento de despesa, e assim fixar em portaria.

Art. 4.º O governador da colónia de Macau adoptará outras quaisquer providências relativas à eliminação, supressão ou contracção de despesas que entenda necessárias e estejam dentro da sua competência e proporá aquelas que forem da competência do Governo da metrópole, devendo para isso acompanhar dia a dia a

marcha da cobrança da receita e os encargos a contrair ou autorizar pelas competentes verbas orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.*

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-lei n.º 26:618

Tornando-se necessário instalar noutro local a Direcção Geral dos Serviços Pecuários, que no orçamento da despesa do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico tem inscrita a respectiva verba para pagamento da renda da casa, e havendo igualmente necessidade de habilitar a mesma Direcção Geral com os meios indispensáveis a efectuar a referida mudança e conveniente instalação;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E autorizada a Direcção Geral dos Serviços Pecuários a efectuar a mudança da sua sede para outro local dentro da cidade de Lisboa, bem como a despender para esse fim e conveniente instalação até à importância de 30.000\$, a satisfazer pela verba que lhe é consignada no capítulo 6.º, artigo 97.º, n.º 1) «Participações em receitas», do orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.